

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT
PROTOCOLO Nº <u>011/2021</u>
Recebido dia <u>01 / 03 / 21</u>

Assinatura Responsável

Ilustríssima Senhora Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa-MT
Sra. MARCIANA DA SILVA CHERUBIM

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO RECURSO TOMADA DE PREÇOS 001/2021

PAULO ROCHA DOS SANTOS EIRELI, representa pelo sócio, **Paulo Rocha dos Santos**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com **CNPJ: 24.816.340/0001-53**, vem, por seu representante legal, com fulcro na Lei nº 8666/93 no que lhe couber, apresentar impugnação aos Recursos apresentados contra a impugnante, nos termos do Edital em referência.

I – DOS RECURSOS APRESENTADOS

A Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa-MT, realizou no dia 04 de fevereiro de 2021, Licitação na Modalidade Tomada de Preços de Nº 01/2021, tendo por objeto “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA, Contrato de Repasse Nº 882667/2019/SUDECO/Caixa**”;

Ocorre que as empresas **JLF ENGENHARIA EIRELI - ME** e **VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** discordando equivocadamente da decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa **PAULO ROCHA DOS SANTOS EIRELI**, interpôs recursos, fato esse abordado no que segue.

Apresentaremos elementos razoáveis a seguir, que demonstram claramente o equívoco no recurso apresentado pelas concorrentes.

1 – ITEM 7.1.19- CERTIDÃO NEGATIVA DE PEDIDO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA LICITANTE.



CONSTRUTORA
PIRÂMIDE
CONSTRUÇÃO CIVIL
(65) 99981-2861

“[.....]”

A certidão de falência e concordata, na certidão apresentada consta ações movida pela empresa PAULO ROCHA DOS SANTOS EIRELI: 24.816.340/0001-53 e não em desfavor da mesma [.....]”

Com referência a razão apresentada, a mesma não deve prosperar, pelos seguintes fatos:

Reconhecidamente, o procedimento licitatório visa atender o objetivo público de maneira eficiente e eficaz, sempre pautando pela economicidade, vantajosidade e legalidade.

Persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade. Cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado “formalismo”, que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.

No magistério de Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo, 2000): “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) **Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias**”.(grifou-se)

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa. (grifou-se)(Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204)

A princípio já apresenta equívoco na interpretação da recorrente, talvez por desconhecimento da legislação e até mesmo do instrumento convocatório, vejamos o edital.

7.1- NO INVÓLUCRO I - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser apresentados em única via mediante Carta de Apresentação (ANEXO III), todos os documentos relativos à Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, **Qualificação Econômico-Financeira**, Regularidade Fiscal, devidamente autenticados, a seguir relacionados:

[...]

7.1.19- **Certidão Negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante**, cuja data de expedição não anteceda em mais de 30 (trinta) dias da data de recebimento e abertura dos envelopes.;(g.n)

Não obstante disso, a LLC prevê o que segue:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

E imperativo afirmar que própria Lei 8.666/93 (artigo 31), bem como o edital, delimita a tal comprovação a apresentação da certidão em tela, não fazendo menção a especificidade da mesma, sendo no mínimo um grave equívoco esta comissão cogitar inabilitar a empresa **PAULO ROCHA DOS SANTOS EIRELI** do certame, ferindo gravemente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecendo novos critérios de julgamento posterior a publicação do edital, pondo abaixo o julgamento objetivo e afastando a busca do interesse público e da escolha da proposta mais vantajosa ao Município.

Somente os fatos explicitados acima seriam suficientes para refutar as alegações recursais da empresa concorrente, entretanto ainda vale mencionar que a exigência da referida certidão, tem cunho comprovar a capacidade financeira da empresa, fato este claramente evidenciado no item anterior, no tocante ao balanço patrimonial e ainda a apresentação de calção pra participação, conforme exigência editalícia:



CONSTRUTORA
PIRÂMIDE
CONSTRUÇÃO CIVIL
(65) 99981-2861

7.1.14-Comprovante de prestação de depósito efetuado, da garantia para licitar, na importância de R\$ 4.980,06 (Quatro mil novecentos e oitenta reais e seis centavos) e prazo de validade de 90 (noventa) dias após a abertura prevista, em quaisquer modalidades previstas no artigo 56, § 1º da Lei n.º 8666/93 (caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária), que será restituído aos licitantes inabilitados, após a finalização do pleito licitatório.

7.1.15- Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinado pela empresa licitante e ainda por contador habilitado;

7.1.16.2) Não será habilitada a licitante cujos Índices LG, SG e LC forem inferiores a 1,0 (um);

7.1.16.3) **A documentação necessária para a comprovação da Capacidade Econômico-Financeira do licitante será constituída pelas demonstrações contábeis constantes do Balanço Patrimonial apresentado de acordo com o subitem 15 - Balanço Patrimonial;(g.n.)**

Ressalta-se que a empresa **PAULO ROCHA DOS SANTOS EIRELI**, apresentou os documentos acima, e ainda mister que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Desta feita, e cabal afirmar que a empresa **PAULO ROCHA DOS SANTOS EIRELI** cumpriu fielmente os ditames editalícios, devendo a mesma permanecer habilitada para o certame.



CONSTRUTORA

PIRÂMIDE

CONSTRUÇÃO CIVIL
2 - ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA
(65) 99981-2861

A recorrente **JLF ENGENHARIA EIRELI – ME**, aduz em síntese que o atestado de capacidade técnica não possui similaridade com objeto licitado e ainda a empresa e **VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** questiona a apresentação CAT (Certidão de Acervo Técnico) como comprovação.

A priori, insta evocar os ditames do instrumento convocatório para nortear o julgamento do mérito recursal, vejamos:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1.12- A licitante deverá comprovar através de documentação, que possui em seu quadro permanente, na data da licitação, **PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR** ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de **atestado(s) ou certidão(ões) de responsabilidade técnica**, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de **características técnicas similares as do objeto da presente licitação**, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços:(g.n.)

Ora, novamente o edital é claro ao exigir apresentação de atestado **ou Certidão** de responsabilidade técnica que comprovem o profissional ter executado obras/serviços similares as do objeto da presente licitação.

Pois bem. A empresa **PAULO ROCHA DOS SANTOS EIRELI**, cumprindo fielmente as exigências contidas no instrumento convocatório ao apresentar Certidão de Anotação Técnica, de em nome do seu responsável técnico **Eng. Marco Antonio Souza Fonseca**, com vínculo comprovado através da cópia da certidão expedida pelo CREA da sede da licitante onde consta o registro do profissional como RT bem como através da cópia autenticada do contrato de prestação de serviços.

No tocante a similaridade, a referida CAT tem como objeto a **REFORMA E ADEQUAÇÃO DA PRAÇA MUNICIPAL DE ITIQUIRA**, ora não há o que se discutir sobre a similaridade com o objeto licitado, e para balizar tal afirmativa, vejamos na íntegra o objeto licitado, conforme edital:

1.1- A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA – MT, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria N.º 043/2021, de 11/01/2021, torna público que realizará Licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS DE N.º 001/2021 do tipo MENOR PREÇO, sob a forma de execução indireta, em regime de EMPREITA GLOBAL, que tem como objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA”**, Contrato de Repasse N.º 882667/2019/SUDECO/Caixa”, conforme Projetos, Planilhas e memorial descritivo em anexo

Fica claro que a impugnante cumpriu fielmente o dispositivo editalícios, até porque o mesmo faz menção à similaridade, não cabendo exigência que seja idêntico, caso contrário seria uma afronta a lei de licitações.

3 – FALTA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SEGURO GARANTIA

A recorrente ainda em sua peça, questiona a não apresentação de comprovante de pagamento do seguro garantia, e mais uma vez, para evidenciar o equívoco da recorrente, evocamos os ditames editalícios:

7.1.14-Comprovante de prestação de depósito efetuado, da garantia para licitar, na importância de R\$ 4.980,06 (Quatro mil novecentos e oitenta reais e seis centavos) e prazo de validade de 90 (noventa) dias após a abertura prevista, em quaisquer modalidades previstas no artigo 56, § 1º da Lei n.º 8666/93 (caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária), que será restituído aos licitantes inabilitados, após a finalização do pleito licitatório.

7.1.14.1-Caso a garantia de participação for do tipo “Carta de Fiança Bancária”, deverá obedecer ao modelo constante do anexo ao presente Edital e com firma devidamente reconhecida em cartório.

7.1.14.2-No caso de opção pela garantia de participação do tipo “Seguro Garantia”, o mesmo deverá ser feito mediante entrega da competente apólice emitida por entidade em funcionamento no

país, em nome da PREFEITURA, com firma devidamente reconhecida em cartório.

Como pode verificar, o edital não faz menção a comprovante de pagamento para a modalidade escolhida pela recorrida que é Seguro-Garantia, além desse fato, a autenticidade do documento pode ser conferida digitalmente a qualquer hora, para comprovar tal fato, caso a comissão de licitações julgasse necessário.

4 – FALTA DE ASSINATURA NO BALANÇO DA EMPRESA

Neste tocante é possível evidenciar desconhecimento por parte da recorrente da legislação vigente, haja vista que atualmente o registro do balanço ocorre de forma digital, com assinatura digital, tanto do contador quanto do administrador, para isso na documentação encontra-se os protocolos dos livros digitais onde fora extraídos os balanços, e os demonstrativos apresentados

Desta forma com relação aos apontamentos, a empresa **PAULO ROCHA DOS SANTOS EIRELI** cumpriu fielmente os ditames editais.

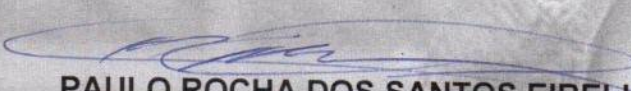
II – DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, bem como prevalecer o interesse público a empresa **PAULO ROCHA DOS SANTOS EIRELI** requer que V. S^a o que segue:

- I. **Julgue IMPROCEDENTE os recursos apresentados pelas recorrentes, haja vista que carece de elementos legais que o justifique;**
- II. **julgue motivadamente a presente impugnação aos recursos, acolhendo-o e julgando PROCEDENTE, ratificando a decisão que habilitou a empresa PAULO ROCHA DOS SANTOS EIRELI;**

Sem mais para o momento, **PEDE DEFERIMENTO.**

Jaciara-MT, 01 de março de 2021.



PAULO ROCHA DOS SANTOS EIRELI
CNPJ: 24.816.340/0001-53